



# **RELATÓRIO ANUAL DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO - 2018**

---

Ficha técnica

Título: Relatório Anual de Sondagens e Inquéritos de Opinião 2018 (Versão não editada graficamente, nem alvo de revisão profissional de texto.)

Coordenação/Supervisão geral: Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2º andar  
- Achada Santo António Caixa Postal n.º 313-A

Tel. 5347171

E-mail: [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) | [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)

Coordenador de área: Jacinto J. Araújo Estrela

Técnicos: Marlene Teixeira e Ronilson Varela

Cidade da Praia, 29 de março de 2019



**RELATÓRIO DE SONDAGENS  
E INQUÉRITOS DE OPINIÃO  
- 2018 -**

(A ser apresentado à Assembleia Nacional, nos termos da alínea f) do n.º 2 do Artigo 27.º da Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, que define o Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública)

## Índice

<b>NOTA PRÉVIA .....</b>	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I - QUADRO DE EMPRESAS DE SONDAAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTRADAS E CREDENCIADAS.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO II - DEPÓSITO DE SONDAGENS .....</b>	<b>8</b>
1 Procedimentos da ARC face ao pedido de depósito de sondagem.....	12
2 Caraterização geral das sondagens depositadas na ARC em 2018.....	13
3 Divulgação das sondagens depositadas na ARC em 2018 .....	18
a.- Procedimentos legais exigidos .....	18
b. Tratamento dos resultados por órgãos de comunicação social.....	20
<b>CAPÍTULO III - AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS DE SONDAGENS E OS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE AS DIVULGAM.....</b>	<b>25</b>
<b>INICIATIVAS DESENVOLVIDAS.....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO IV - SÍNTESE CONCLUSIVA .....</b>	<b>30</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>32</b>
<b>ENQUADRAMENTO LEGAL.....</b>	<b>33</b>

## NOTA PRÉVIA

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), ao longo de 2018, ao abrigo do seu mandato e no desempenho das suas funções previstas na alínea g) do Artigo 2.º - Âmbito de intervenção - e da alínea s) do n.º 3 do Artigo 22º - Competências do Conselho Regulador - dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, deu continuidade à atividade reguladora das sondagens e inquéritos de opinião realizados com o fito da sua divulgação pelos órgãos de comunicação social.

A ação levada a cabo neste âmbito visou o cumprimento do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, e abrangeu, entre outros aspetos, a situação das empresas de sondagens, relativamente ao Artigo 4.º - Registo prévio - e Artigo 5.º - Credenciação -. Numa medida antecipatória e seguindo o estipulado n.º 3 do Artigo 5.º desta mesma Lei, incluiu-se nesta ação reguladora uma abordagem aos estabelecimentos de ensino superior em funcionamento no país.

A lei delimita os objetivos e o objeto de estudo que fazem da sondagem e do inquérito de opinião matéria sujeita à regulação da ARC, define as características que as empresas de sondagem devem reunir e determina o procedimento de credenciação. A exigência da disciplina e do rigor científico das sondagens e dos inquéritos de opinião para divulgação pelos órgãos da comunicação social obrigam ao restrito respeito da metodologia da investigação e à garantia de credibilidade das próprias empresas que executam, o que inclui a observância, por parte destas, das normas aplicadas a este respeito.

Em função do seu mandato, cabe à ARC zelar pelo cumprimento das normas instituídas, condicionando a realização de sondagens com as características previstas na Lei das Sondagens à responsabilidade de empresas previamente registadas nesta Autoridade. Outrossim, a situação de regularidade destas últimas perante a referida lei é igualmente escrutinada, de forma sistemática, disso resultando medidas de regulação.

No ano findo de 2018, não houve qualquer alteração à legislação concernente às sondagens e inquéritos de opinião com o fim de divulgação pública, persistindo limitações já referidas em relatórios anteriores, a saber:

- O tempo de 30 minutos consentido à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social para concretização do depósito da sondagem solicitado é insuficiente para uma cabal apreciação de todas as peças, incluindo os aspetos metodológicos;
- Em detrimento da sua submissão pessoal e em presença, existe a possibilidade e a prática do pedido de depósito por correio eletrónico. Aquela favoreceria uma interação com o regulado, no caso, a empresa de sondagens, com ganhos apenas emergentes numa entrevista, tais como uma maior responsabilidade e a obtenção tempestiva de esclarecimentos;
- Alguns aspetos da Lei das Sondagens figuram-se contraditórios;
- Constatam-se interesses dos órgãos de comunicação social, virtualmente conflituantes com o legalmente estabelecido.

Sendo espectável que outras temáticas, que não do estrito foro político e político-partidário pudessem motivar novas sondagens, as que se levaram a cabo no ano findo circunscrevem-se àqueles domínios. No que tange a esta Autoridade Reguladora, são especificamente identificadas por lei como as que concernem ao seu mandato.

A função reguladora da Comunicação Social, notadamente no domínio das empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião e no tocante a estes estudos destinados à divulgação pública, referencia-se, com efeito, na Lei e o cabal cumprimento desta constitui, em si, garante da objetividade e da isenção observadas pela ARC nesta matéria.

Este é o Relatório Anual de Sondagens e Inquéritos de Opinião relativo a 2018. Aqui se dá conta de uma parte importante da função reguladora da ARC, destarte junto das empresas de sondagens e das ocorrências concernentes às sondagens e aos inquéritos de opinião levados a cabo, com o fim de **expor a situação face ao registo das empresas, traçar o estado da produção de sondagens e inquéritos de opinião tipificados na lei e retratar o cenário da sua publicação nos média, ao que se acresce a ação reguladora preventiva no diálogo com entidades que possam vir a dedicar-se à realização destes estudos.**

## INTRODUÇÃO

Por força da **Lei n.º 8/VIII/2011**, de 29 de dezembro, que cria a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), designadamente pelo estipulado na alínea g) do Artigo 2.º dos Estatutos desta Autoridade, as empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião sob jurisdição do Estado de Cabo Verde enquadram-se no âmbito de sua intervenção. Textualmente, “Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

(...)

g) As empresas que se dedicam à actividade de sondagem e inquérito de opinião.”

No exercício das suas funções de regulação e supervisão, por mandato expresso na alínea s) do n.º 3 do Artigo 22.º (Competências do Conselho Regulador) da supracitada lei, divulgada na página eletrónica da Autoridade Reguladora, *In* <http://www.arc.cv/legislacao/ARC/ARC.pdf>, compete ao Conselho Regulador da ARC, designadamente, “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”.

A divulgação pública das sondagens e dos inquéritos de opinião nos órgãos de comunicação social está sujeita ao Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a **Lei n.º 19/VIII/2012**, de 13 de setembro, adiante Lei das Sondagens, que está também disponibilizada na página eletrónica da Autoridade Reguladora, *In* [http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20 da\\_Sondagem/Sondagens\\_Inquerito.pdf](http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20da_Sondagem/Sondagens_Inquerito.pdf).

Este regime jurídico estabelece, também, a relação e as formas de sujeição de tais sondagens, produzidas com a finalidade de divulgação pública, bem como das empresas que as levem a cabo, à ação reguladora da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

A referida Lei estipula, no seu Artigo 27.º, a competência da ARC em matérias tais como a supervisão e a verificação das condições em que são realizadas as sondagens, além de zelar pelo rigor e a objetividade na sua divulgação pública.

No mesmo preceito, são elencados vários aspetos inerentes à atividade reguladora, tais como a emissão de pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação desta lei em todo o território nacional, a credenciação das empresas capacitadas para as sondagens e os inquéritos de opinião, a adoção de normas técnicas de referência relativas à realização, publicação e difusão de tais sondagens e inquéritos de opinião e as inerentes à interpretação técnica dos resultados e à aplicação de coimas previstas e cancelamento do registo das entidades credenciadas que incorram em violação grave do disposto neste diploma e regulamentos inerentes.

No âmbito das competências referidas neste Artigo 27.º, pelo disposto, designadamente, no seu n.º 1, compete à ARC “exercer a supervisão e verificar as condições de realização de sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados” tal como definido nesse diploma.

Com este relatório, dá-se cumprimento ao legalmente estabelecido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, que incumbe à ARC, segundo a alínea f) do n.º 2 do Artigo 27.º, “Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de Março do ano seguinte a que respeita”.

## **CAPÍTULO I - QUADRO DE EMPRESAS DE SONDAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTRADAS E CREDENCIADAS**

Durante o ano de 2018, não teve lugar nenhum novo registo de empresas destinadas à realização de sondagens e inquéritos de opinião sob jurisdição do Estado de Cabo Verde. Mantiveram-se as três empresas devidamente credenciadas em 2015 e 2016, assim ordenadas:

- a) Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal;
- b) Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup>, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica;
- c) RMAIS CONSULTING, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados.

O objeto e a razão social da cada uma dessas empresas estão resumidos no seguinte quadro:

<b>Empresa</b>	<b>Registo</b>	<b>Objeto e razão social</b>
<b>Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal</b>	Registada na ARC sob o n.º 1/SIO/2015, no Livro n.º 1, folha 1, no dia 1 de dezembro de 2015. Credencial renovada em dezembro de 2018.	Tem por objeto a conceção, o planeamento e a realização de estudos de mercado, inquéritos de opinião e sondagens eleitorais e não eleitorais, estudos de carácter social, político, desportivo e religioso, inquéritos telefónicos, pessoais, via Internet e por correio, entrevistas individuais,

		estudos qualitativos e quantitativos, tratamento estatístico e investigação académica.
<b>Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup>, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica</b>	Registada na ARC sob o N.º1/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 3, no dia 23 de agosto de 2016	Tem por objeto a prestação de serviço nas áreas de estudos de mercado, pesquisa de opinião, sondagem e consultoria económica. Atua no mercado da consultoria em Cabo Verde e no estrangeiro, nos domínios de sondagens eleitorais, estudos de mercado, micro-finanças e contagem de tráfego. É especializada em métodos quantitativos e qualitativos e realiza estudos de caracterização socioeconómica junto de comunidades e populações vulneráveis, funcionários públicos e empresários, entre outros.
<b>RMAIS CONSULTING, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados</b>	Registada na ARC sob o N.º 2/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 5, no dia 22 de novembro de 2016. Credencial esgotada por caducidade.	Tem por objeto e atividade principal contabilidade e auditoria, consultoria fiscal e, como atividades secundárias, a realização de estudos de mercado e sondagens de opinião, outras atividades de consultoria científicas, técnicas e similares e de processamento de dados, domiciliação de informação e relacionados, entre outras.

A empresa Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A., dando cumprimento ao Artigo 6.º da Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, apresentou em tempo à ARC o pedido de renovação da credencial, já que se esgotava a validade de três anos da que esta Autoridade lhe havia emitido, a 2 de Dezembro de 2015. Em consequência, foi-lhe emitida uma certidão atualizada válida por igual período.

Por outro lado, no âmbito da sua atividade reguladora a ARC declarou a **caducidade da credencial** emitida a favor da empresa RMAIS CONSULTING, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados, por inatividade em matéria de sondagens e inquéritos de opinião durante dois anos seguidos.

Com efeito, sendo a credencial válida por três anos, mas tendo decorridos dois anos seguidos desde a credenciação daquela empresa, sem que a ARC tivesse recebido qualquer depósito de sondagem ou de estudo de opinião levado a cabo por ela, por iniciativa própria ou por encomenda de terceiros, concluiu-se que a credencial emitida caducou por inatividade, ao abrigo do n.º 4 do Artigo 6.º da acima referida Lei das Sondagens. Este normativo estipula que a credencial caduca se, "no período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não realizar ou for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social e regularmente depositada junto da ARC".

O Conselho Regulador deliberou, a este propósito, informar a RMAIS CONSULTING, S.A. de que, querendo, poderia requerer uma credencial junto da ARC, apresentando, para o efeito, a informação e documentação exigidas no n.º 2 do Artigo 5.º da Lei n.º 19/VIII/2012. O departamento competente da ARC recebeu o responsável da empresa, a seu pedido, e prestou as informações necessárias a este processo. Não foi, contudo, feito qualquer requerimento neste sentido até 31 de dezembro de 2018.

## CAPÍTULO II - DEPÓSITO DE SONDAGENS

A motivação para a realização de sondagens não se limita à divulgação das preferências que possam haver quanto a figuras e/ou organizações políticas em cenários eleitorais. Era espectável que outras temáticas viessem a motivar novas sondagens, tal como veio a acontecer.

No que tange à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, são específicas as temáticas que concernem ao seu mandato, como definido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a já citada Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, designadamente, no Artigo 1.º (Objecto), que delimita “(...) sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública”, e no Artigo 2.º (Âmbito), onde é definido:

1. “O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:
  - a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;
  - b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;
  - c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.

2. “A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente diploma.
3. “É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana.
4. “A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei.”

A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem ou inquérito de opinião está condicionada ao preconizado nos artigos 9.º a 12.º dessa mesma Lei, onde constam critérios concernentes, designadamente, a **prazos de validade**, “O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos” (alínea c) do n.º 1 do Artigo 9.º - Realização das sondagens), às **garantias das entidades credenciadas**, “As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens ou inquéritos de opinião e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.” (n.º 2 ainda do Artigo 9.º), aos **procedimentos e restrições do processo de depósito**, (Artigo 11.º - Depósito), deste modo,

1. “A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2. “O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.
3. “A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.
4. “Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.
5. “Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC.”, ao que acrescem critérios relativos a dados e informações que têm que figurar numa ficha técnica, num modelo fixado pela ARC, como preconizado no n.º 2 do Artigo 12.º. Como estipulado no n.º 1 do mesmo artigo, dessa ficha técnica constarão, obrigatoriamente, as informações que se seguem:
  - a. “Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;
  - b. “Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;
  - c. “Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;
  - d. “Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
  - e. “Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
  - f. “Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

- g. “Número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- h. “Descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i. “Indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- j. “No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- k. “No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- l. “Indicação dos métodos de controlo da recolha e da percentagem de entrevistas controladas;
- m. “Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- n. “Taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- o. “Indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi, “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- p. “Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- q. “Texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- r. “Margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação;
- s. “Métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- t. “Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação.”

## **1 PROCEDIMENTOS DA ARC FACE AO PEDIDO DE DEPÓSITO DE SONDAGEM**

Os pedidos de depósito de sondagens têm sido feitos, até à atualidade, por via eletrónica. Uma vez recebido o pedido de depósito de uma sondagem, considerando o tempo exíguo para a sua consulta e formalização, a ARC dá início, de imediato, aos procedimentos para lhe dar o tratamento devido, começando pela verificação da identidade da entidade solicitante.

É indispensável a prévia credenciação na ARC de qualquer entidade que solicite o depósito de qualquer sondagem, nos moldes determinados pela Lei das Sondagens. No ato é, igualmente, imperativo que o pedido se faça acompanhar do relatório da sondagem e de uma ficha técnica, fixada pela Autoridade Reguladora, aprovada através da Deliberação n.º 1/SOND/2015, de 15 de dezembro, seguindo o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 12.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a Lei n.º 19/VIII/2012.

Esta ficha (<http://www.arc.cv/sondagens/ModeloFICHATECNICA.pdf>) está disponibilizada no *site* da ARC (<http://www.arc.cv>).

Confirmadas as formalidades do depósito e confirmada a sua correção, a ARC comunica ao solicitante que a sondagem foi oficialmente depositada e prepara e divulga a ficha técnica na sua página eletrónica (<http://www.arc.cv/sondagens/publicitacao-de-sondagens.php?page=1>). Nesta divulgação, são retirados da ficha os elementos constantes dos campos 2, 3, 4 e 19, respeitantes, respetivamente, à identificação da pessoa física ou coletiva, que encomendou a realização da Sondagem ou Inquérito de Opinião (SIO) e da pessoa física ou coletiva que ordenou a sua publicação, à identificação do técnico responsável pela SIO, à identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo acompanhada da ficha síntese de caracterização socioprofissional dos mesmos e à identificação do depositante.

## 2 CARATERIZAÇÃO GERAL DAS SONDAGENS DEPOSITADAS NA ARC EM 2018

No ano passado de 2018, foram feitos dois depósitos de sondagens na ARC, um pela Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup>, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica, e outro pela Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal, como segue.

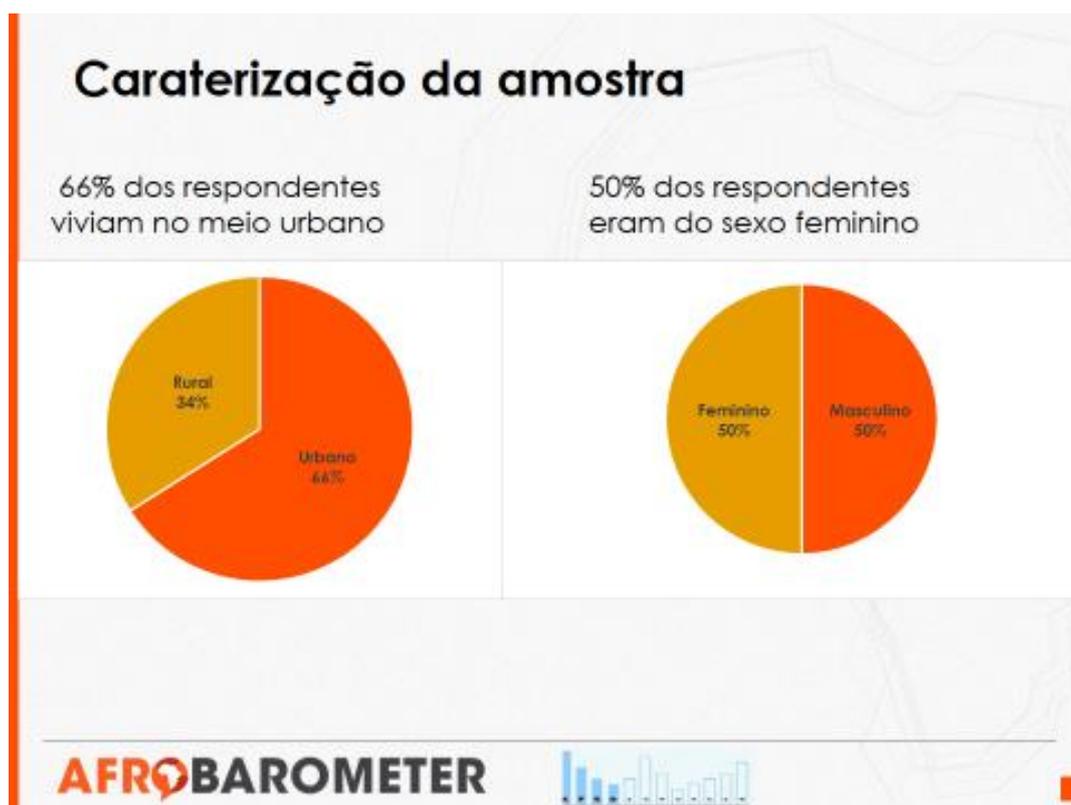
Número de Registo	Data do depósito	Empresa que realizou a sondagem	Síntese do objeto da sondagem
N.º 1/2018	24/abr/2018	Afrosondagem, Ld. <sup>a</sup>	“Avaliação da qualidade da democracia e da governação em Cabo Verde.”
N.º 2/2018	15/jul/2018	Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A.	“Avaliação da atuação do Governo e da oposição bem como intenção de voto nas legislativas”

O **primeiro depósito**, feito pela empresa Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup> a 24 de abril ([http://www.arc.cv/doc\\_ficha.php?&id=8](http://www.arc.cv/doc_ficha.php?&id=8)), diz respeito à sondagem “Avaliação da qualidade da democracia e da governação em Cabo Verde”, encomendada pela Afrobarometer.

Esta sondagem teve como **objetivo geral** avaliar a qualidade da democracia e da governação em Cabo Verde e, como **objetivos específicos**, catorze pontos, a saber:

1. Avaliação do desempenho da economia e das condições de vida dos cabo-verdianos;
2. Avaliação da percepção da segurança;
3. Avaliação global do processo relacionado às últimas eleições em Cabo Verde;
4. Avaliação do desempenho do Primeiro-ministro, do seu governo e dos presidentes das Câmaras Municipais;
5. Avaliação dos direitos e das liberdades;
6. Avaliação do estado da justiça;
7. Avaliação da confiança nas instituições;
8. Avaliação do grau de corrupção existente em Cabo Verde;
9. Avaliação da qualidade da democracia;
10. Avaliação do grau de participação dos cidadãos;
11. Avaliação dos serviços públicos;
12. Avaliação do grau de aceitação dos imigrantes;
13. Avaliação da igualdade e da equidade do género;
14. Avaliação dos principais problemas do país.

Foram inquiridos, por entrevista, os 1.200 indivíduos previstos numa amostra aleatória proporcional, com um intervalo de confiança de 95% e um erro relativo de 4%, a partir dos dados do Censo 2010 (número de famílias por ilha), permitindo assim, uma estratificação da amostra por Ilha/Concelho. Foram abrangidos sujeitos de ambos os sexos, com 18 anos e mais e distribuídos por meios urbanos e rurais, designadamente de Santo Antão, São Vicente, Praia, Interior de Santiago e Fogo.



(Fonte: Relatório da sondagem depositada pela Afrosondagem a 24/abril/2018)

O **segundo depósito**, a 15 de julho de 2018, pela Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. ([http://www.arc.cv/doc\\_ficha.php?&id=9](http://www.arc.cv/doc_ficha.php?&id=9)), refere-se a uma sondagem por iniciativa desta empresa, a qual declarou, na ficha técnica, que para a mesma não existiu nenhum cliente.

Anualmente, anunciou, para comemorar o aniversário da Empresa, a Pitagórica realiza um grande estudo de mercado (telecomunicações, banca, produtos de grande consumo) e aproveita para colocar um bloco de questões políticas, de forma a divulgar a atividade da empresa nesta área.

Tendo como **objetivo central** a avaliação da atuação do Governo e da oposição, bem como a intenção de voto nas legislativas, os **objetivos intermédios** foram a avaliação da atuação do Governo e comparação com o Governo anterior, avaliação da liderança do PAICV e possíveis candidatos à liderança deste partido e a intenção de voto face às próximas eleições.

Foram aplicadas 4940 entrevistas, com a seguinte distribuição geográfica:

ILHA	CONCELHO	AMOSTRA	ERRO	TOTAL ILHA	ERRO
Santo Antão	Ribeira Grande	200	±7,1%	634	± 3,9%
Santo Antão	Paul	218	±6,6%		
Santo Antão	Porto Novo	216	±6,8%		
S. Vicente	S. Vicente	604	± 4,1%	604	± 4,1%
S. Nicolau	Ribeira Brava	220	± 6,7%	372	± 5,1%
	Tarrafal	152	± 8,1%		
Sal	Sal	302	± 5,8%	302	± 5,8%
Boavista	Boavista	210	± 6,9%	210	± 6,9%
Maio	Maio	220	± 6,7%	220	± 6,7%
Santiago S	Praia	610	±4,1%	830	± 3,5%
Santiago S	Rib. Grande de Santiago	112	±9,4%		
Santiago S	S. Domingos	108	±9,6%		
<b>Global</b>		<b>4940</b>	<b>±1,42</b>	<b>4940</b>	<b>±1,42</b>

ILHA	CONCELHO	AMOSTRA	ERRO	TOTAL ILHA	ERRO
Santiago N	Tarrafal	200	±7,1%	976	± 3,2%
Santiago N	Santa Catarina	192	±7,2%		
Santiago N	Santa Cruz	254	±6,3%		
Santiago N	Calheta de S. Miguel	110	±9,5%		
Santiago N	S. Salvador do Mundo	106	±9,7%		
Santiago N	S. Lourenço dos Órgãos	114	±9,4%		
Fogo	Mosteiros	218	±6,8%	574	± 4,1%
Fogo	S. Filipe	212	±6,8%		
Fogo	Santa Catarina do Fogo	144	± 8,2%		
Brava	Brava	218	±6,8%	218	±6,8%
<b>Global</b>		<b>4940</b>	<b>±1,42</b>	<b>4940</b>	<b>±1,42</b>

		Cabo Verde (n=4940)	Santo Antão (n=634)	São Vicente (n=604)	Sal (n=302)	Santiago Norte (n=976)	Santiago Sul (n=830)
<b>Género</b>	Homem	51%	51%	49%	55%	51%	50%
	Mulher	49%	49%	51%	45%	49%	50%
<b>Idade</b>	15-24 anos	29%	29%	28%	29%	28%	29%
	25-34 anos	24%	24%	26%	27%	24%	26%
	35-64 anos	36%	36%	34%	36%	36%	36%
	65 e mais anos	11%	11%	11%	9%	12%	10%
<b>Classe Social</b>	A/B	5%	5%	11%	7%	4%	5%
	C1	11%	11%	18%	9%	10%	11%
	C2	35%	26%	31%	44%	35%	41%
	D	49%	59%	41%	39%	51%	44%

		Cabo Verde (n=4940)	Fogo (n=574)	Brava (n=218)	S.Nicolau (n=372)	Maio (n=220)	Boavista (n=210)
<b>Género</b>	Homem	51%	50%	52%	49%	54%	49%
	Mulher	49%	51%	48%	51%	46%	51%
<b>Idade</b>	15-24 anos	29%	29%	31%	32%	31%	28%
	25-34 anos	24%	23%	21%	22%	20%	23%
	35-64 anos	36%	38%	40%	36%	38%	37%
	65 e mais anos	11%	10%	8%	11%	11%	12%
<b>Classe Social</b>	A/B	5%	10%	---	---	2%	---
	C1	11%	17%	3%	7%	8%	6%
	C2	35%	35%	20%	34%	45%	43%
	D	49%	38%	77%	60%	46%	51%

(Fonte: Ficha técnica da sondagem depositada pela Pitagórica S. A. a 24/abril/2018)

Os trabalhos de campo decorreram de 11 de junho a 2 de julho de 2018.

Amostra obtida foi de 4.940 indivíduos, valor que traduz um grau de confiança de 95,5%, com uma margem de erro de  $\pm 1,42\%$ .

Foram realizadas entrevistas em todos os referidos municípios, tendo em consideração o peso demográfico de cada localidade dentro do concelho. De forma a garantir representatividade amostral, foi realizada uma sobre amostragem por município. Na análise dos resultados foi utilizado um ponderador que calibrou o peso da amostra face aos dados censitários.

### **3 DIVULGAÇÃO DAS SONDAGENS DEPOSITADAS NA ARC EM 2018**

#### **A.- PROCEDIMENTOS LEGAIS EXIGIDOS**

A Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro - Lei das Sondagens – regula a **divulgação de sondagens**, definindo com precisão os seus parâmetros. A publicação dos resultados de sondagens em órgãos de comunicação social, nomeadamente, está condicionada ao seu depósito na ARC por uma empresa credenciada.

Nos dois relatórios anteriores, referentes a 2016 e 2017, ambos submetidos à Assembleia Nacional, a ARC manifestou-se apreensiva com relação a um dispositivo da referida norma. Concretamente no n.º 3 do seu Artigo 11.º fica estabelecido que a sondagem pode ser publicada e difundida nos órgãos de comunicação social após 30 minutos do seu depósito legal na Autoridade Reguladora.

A preocupação prende-se com a real capacidade de, no limitado espaço de tempo que medeia o depósito e a publicitação das sondagens, se poder, objetivamente, apreciar com detalhe e rigor não só as fichas técnicas, mas os próprios relatórios.

Tenha-se, por acréscimo, em conta que, no seu n.º 2, o mesmo Artigo estipula que “O depósito (...) deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax”. À luz das facilidades oferecidas pelas tecnologias de informação e comunicação, alertou-se, então, para a necessidade da ARC estar acessível para que, à chegada de um pedido de depósito por essa via, a qualquer instante, passe, em consequência, a proceder à asserção imediata do cumprimento das normas exigidas e, assim, acusar a sua boa receção e, como se espera, a formalizar o depósito.

Nestas condições, fica comprometida a análise objetiva e rigorosa das sondagens, desde as peças constantes do depósito, definidas por lei, até ao relatório propriamente dito.

Aceite o depósito, a ARC deve disponibilizar no seu *site* [www.arc.cv](http://www.arc.cv) as informações que confirmam a sua aceitação e constantes da ficha técnica que acompanhou o pedido. Esta divulgação da ficha técnica permite aos órgãos de

Comunicação Social confirmar o depósito e as informações exigidas para a publicação das sondagens.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a. A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b. A identificação do cliente;
- c. O objecto da sondagem de opinião;
- d. O universo alvo da sondagem de opinião;
- e. O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f. A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;
- g. A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- h. A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;
- i. A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j. O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- k. O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l. As perguntas básicas formuladas;
- m. A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

Outrossim, no n.º 2 do mesmo artigo é especificado: “A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.”.

Por seu turno, o n.º 3 estipula que “A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre

acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”.

Enquanto isso, o Artigo 14.º da mesma Lei delimita as “**Regras a observar na interpretação ou divulgação de inquéritos**”, a saber:

1. “Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.”
2. “Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.”
3. “A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.”

## **B. TRATAMENTO DOS RESULTADOS POR ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Desde a criação da ARC, até ao presente, foram depositadas nesta autoridade nove (9) sondagens, a cargo de duas empresas, Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup> e Pitagórica. De três sondagens em 2016 - pela Pitagórica -, quatro em 2017 - três pela Afrosondagem e uma pela Pitagórica -, em 2018 cada uma destas empresas efetuou um depósito, para um total de duas sondagens, como referido.

Na divulgação, pelos órgãos de comunicação social, das sondagens depositadas **não foram constatadas quaisquer insuficiências no cumprimento, pelos mesmos, da Lei das Sondagens.**

No que concerne à sondagem “Avaliação da qualidade da democracia e da governação em Cabo Verde”, encomendada pela Afrobarometer, a agência noticiosa

**Inforpress** divulgou a sondagem, a 25 de abril, com o título “Apenas 35% dos cabo-verdianos consideram que a regionalização é prioritária – Afrosondagem” (<https://www.inforpress.publ.cv/apenas-35-dos-cabo-verdianos-consideram-que-a-regionalizacao-e-prioritaria-afrosondagem/>). Dando ênfase à questão da regionalização, abordou também, brevemente, outros aspetos: “O mesmo analisou outros temas relacionados com a democracia e governação, as condições de vida da população e as condições de vida do país, a questão da insegurança, a possibilidade de isenção de vistos aos portadores do passaporte da União Europeia”.

O Expresso das Ilhas *online* publicou, no mesmo dia 25 de abril, um artigo sobre a sondagem (<https://expressodasilhas.cv/politica/2018/04/25/tres-em-cada-quatro-cabo-verdianos-estao-descontentes-com-a-democracia-no-pais/57867>). Com o título “Três em cada quatro cabo-verdianos estão descontentes com a democracia no país”, destacou a liberdade como dado de satisfação para a imensa maioria dos cabo-verdianos, “Apesar dos defeitos e ‘grandes problemas da democracia’ ”. Outros resultados da sondagem foram apresentados ao longo de um texto abrangente.

Também a 25 de abril, o *online* “Santiago Magazine” sublinhou, em título e no corpo do texto, a reação da Presidente do PAICV ao estudo da Afrosondagem. Consta do título “Democracia e governação. JHA aconselha governo a rever o impacto do seu programa na vida das pessoas” e, no lead, com “A presidente do PAICV já reagiu, na sua página no facebook, aos resultados do estudo sobre a qualidade da democracia e da governação divulgados hoje pela Afrosondagem, afirmando que «revelaram aquilo que se sente no dia a dia, isto é, que mais de 75% dos cabo-verdianos ‘estão insatisfeitos’ com o funcionamento da democracia em Cabo Verde e a maioria considera que o país está a ser dirigido ‘na direcção errada’” (<https://www.santiagomagazine.cv/index.php/politica/1443-democracia-e-governacao-jha-aconselha-governo-a-rever-o-impacto-do-seu-programa-na-vida-das-pessoas>).

Com o título “Estudo da Afrosondagem revela dados preocupantes: Cabo Verde está no rumo errado e 76% dos cabo-verdianos dizem-se insatisfeitos com o funcionamento da democracia”, o jornal *online* “**A Semana**” publicou, a 26 de abril, um artigo sobre a referida sondagem.

O *lead* da peça é, em si, uma avaliação aos resultados daquele estudo, anunciando: “A elite política nacional e o actual Executivo de Ulisses Correia e Silva precisam, urgentemente reflectir e mudar de atitude e rumo sobre a forma de fazer política e governar Cabo Verde. Esta pode ser a principal conclusão a se retirar dos resultados do mais recente Estudo da Afrosondagem sobre a Qualidade da Democracia e Governação, apresentado hoje, 25, na cidade da Praia. É que, segundo revela a mesma pesquisa, mais de metade dos cabo-verdianos conclui que o país está a seguir numa direcção errada e 76% dos inquiridos respondem pouco ou nada satisfeitos com o funcionamento da democracia.”. Seguem-lhe pequenos parágrafos com breves resultados respeitantes a algumas variáveis abordadas no estudo (<https://www.asemana.publ.cv/Estudo-da-Afrosondagem-revela-dados-preocupantes-Cabo-Verde-esta-no-rumo-errado>).

O Mindel Insite, por sua vez, a 26 de abril, intitula um artigo sobre o assunto: “Maioria dos cabo-verdianos insatisfeita com a governação do país”, desenvolvendo de seguida vários aspetos dos resultados (<https://mindelinsite.cv/maioria-dos-cabo-verdianos-insatisfeitos-governacao-do-pais/>).

A 26 de abril, o A Nação *online* intitulou o seu artigo sobre a sondagem em questão com destaque para o Presidente da UCID: “Líder da UCID não ficou surpreendido com a qualidade da governação e democracia avançada pela Afrosondagem”. Todo o corpo do texto retrata uma entrevista a António Monteiro sobre os resultados da sondagem (<https://anacao.cv/lider-da-ucid-nao-ficou-surpreendido-qualidade-da-governacao-democracia-avancada-pela-afrosondagem/>).

No seu portal, com data de 27 de abril, a RTC publicou, em síntese, a notícia da sondagem ([http://rtc.cv/index.php?paginas=21&id\\_cod=16821](http://rtc.cv/index.php?paginas=21&id_cod=16821)) efetuada pela Afrosondagem sob o título “76% dos cabo-verdianos diz estar pouco ou nada satisfeito com o funcionamento da democracia no país” e, como *lead*, “Os dados do ‘Inquérito sobre a qualidade da democracia e da governação em Cabo Verde’ divulgados ontem pela Afrosondagem apontam que 44% dos cabo-verdianos considera que a democracia nacional tem ‘grandes problemas’ ”.

No Sapo Notícias *online* de 1 de maio, a cobertura dada à sondagem destaca, em título, uma reacção: “Politólogo Daniel dos Santos considera que os ‘políticos e os cidadãos estão de costas voltadas’ ”. Aquele jornal deu seguimento à peça com um amplo

texto refletindo a análise de Daniel dos Santos sobre vários aspetos daquele estudo (<https://noticias.sapo.cv/actualidade/artigos/politologo-daniel-dos-santos-considera-que-os-politicos-e-os-cidadaos-estao-de-costas-voltadas>).

**Com relação à segunda sondagem depositada**, a cargo da **Pitagórica**, a divulgação dada mereceu, igualmente, ampla cobertura dos média, sobretudo dos *online*.

O jornal *online* **O País** abordou a sondagem, a 16 de julho, com um artigo intitulado “ESTUDO: Cabo-verdianos continuam a confiar no PM” e o *lead* sublinhando que “Estudo revelado ao início da semana aponta vantagem para o MpD num cenário de eleições nesta altura, e diz que a maioria dos Cabo-verdianos não confia nos líderes do PAICV e da UCID” (<https://opais.cv/estudo-cabo-verdianos-continuam-a-confiar-no-pm/16/07/2018/>).

Ainda em **O País**, a 19 de julho, uma avaliação positiva foi enfatizada também pelo *online*. “AVALIAÇÃO: Mais de 60 % dos Cabo-verdianos avaliam positivamente atuação do Governo”, destaca o título, com o *lead* salientando que “Estudo da Pitagórica revela confiança dos Cabo-verdianos no País. Mais de 66 % dos entrevistados pensam que o próximo ano vai ainda ser melhor” (<https://opais.cv/avaliacao-mais-de-60-dos-cabo-verdianos-avaliam-positivamente-atuacao-do-governo/19/07/2018/>).

O **Notícias do Norte** publicou quatro peças sobre esta sondagem. A primeira, a 18 de julho, foi publicada com o título “Sondagem: o MpD ganharia as eleições em todas as ilhas”. No corpo do texto, anunciando que “O MpD voltaria a vencer as eleições legislativas com 46,7%”, sublinhou que “Em São Vicente o MpD tem um dos piores resultados 28 %.” (<https://noticiasdonorte.publ.cv/76484/sondagem-o-mpd-ganharia-as-eleicoes-em-todas-as-ilhas/>).

No mesmo dia 18 de julho, saiu outra notícia, ainda em torno da mesma sondagem, com o título “Sondagem: 63 % considera que governo do PAICV deixou a TACV em má posição financeira”. O corpo do texto aborda apenas esta questão constante do link: <https://noticiasdonorte.publ.cv/76481/sondagem-63-considera-que-governo-do-paicv-deixou-a-tacv-em-ma-posicao-financeira/>.

A terceira peça deste *online* deu à estampa a 19 de julho, com o título “Sondagem: São Vicente é das ilhas com pior avaliação do Governo”. No corpo da notícia retrata-se a

distribuição das ilhas quanto à avaliação do executivo, a avaliação dada pelas mulheres como sendo a pior, por comparação com a dada pelos homens, o quadro comparativo das faixas etárias que melhor e pior avaliam o governo e outras estatísticas resultantes da sondagem - (<https://noticiasdonorte.publ.cv/76588/sondagem-sao-vicente-e-das-ilhas-com-pior-avaliacao-do-governo/>).

O quarto tratamento dado pelo Notícias do Norte foi a 24 de julho e refere em título “Sondagem: Maioria do eleitorado não confia em nenhum dos líderes da oposição”, destacando, de seguida, as percentagens obtidas por estes quanto à confiança que suscitam nos inquiridos. (<https://noticiasdonorte.publ.cv/76720/sondagem-maioria-do-eleitorado-nao-confia-em-nenhum-dos-lideres-da-oposicao/>).

A agência noticiosa **Inforpress** publicou, a 20 de julho, um artigo com o título “Sondagem da Pitagórica: MpD considera que resultados mostram confiança no Governo – PAICV diz que confiança está a baixar”, no qual apresentou alguns dados da sondagem e transcreveu opiniões de deputados do MpD e do PAICV sobre os resultados divulgados (<https://www.inforpress.publ.cv/sondagem-da-pitagorica-mpd-considera-que-resultados-mostram-confianca-no-governo-paicv-diz-que-confianca-esta-a-baixar/>).

O jornal **Expresso das Ilhas online**, além da sua publicação na versão impressa de 18 de julho, destacou, a 21 de julho, um extenso e detalhado texto com o seguinte título: -“Se as eleições se realizassem hoje, o MpD sairia outra vez vitorioso” (<https://expressodasilhas.cv/politica/2018/07/21/se-as-eleicoes-se-realizassem-hoje-o-mpd-sairia-outra-vez-vitorioso/59187> ).

## **CAPÍTULO III - AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS DE SONDAGENS E OS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE AS DIVULGAM**

Na decorrência do mandato da ARC e do demais estipulado na Lei, como consequência de incumprimentos ou infrações cometidas por empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião ou por órgãos de comunicação social que divulgam as sondagens, podem ser instaurados procedimentos e processos formalmente estabelecidos, uma vez invocada a eventual violação do disposto nos diplomas, designadamente nos Estatutos da ARC (Lei n.º 8/VIII/2011) e na Lei das Sondagens (Lei n.º 19/VIII/2012), podendo conduzir a diferentes penalizações quando confirmadas as infrações.

Com efeito, na alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º - **Competências do Conselho Regulador** - dos Estatutos da ARC é anunciado que, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão, compete “Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias”.

Outrossim, a Lei das Sondagens estipula, no n.º 1 do seu Artigo 25.º - **Competência para instauração dos processos e aplicação das coimas** –, que compete à ARC “instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, correspondentes a contra-ordenações em matéria de elaboração, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, com exceção da prevista na alínea g) do seu número 1.” Esta exceção diz respeito a “Disposições especiais aplicáveis ao período eleitoral”.

A intervenção fiscalizadora da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, uma parte importante da sua ação reguladora, estende-se às empresas que realizam estudos de sondagem e inquéritos de opinião e começa, neste particular, pela exigência do seu registo na ARC, antecedendo a realização de qualquer sondagem tipificada na Lei

das Sondagens, ao abrigo do estipulado no n.º 1 do seu Artigo 4.º (**Registo prévio**), que reza: “Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).”

Em 2018, consolidou-se e estabilizou-se a ação reguladora, o que terá contribuído para a relativa tranquilidade verificada tanto em matéria de sondagens e da sua divulgação pelos média, como no que concerne ao cumprimento de normas pelas empresas de sondagem registadas na ARC.

Foi assim que, durante o ano transato, a ARC não instaurou quaisquer processos a empresas de sondagem, e apenas uma viu a sua credencial expirada por caducidade, como já referido.

Registou-se, contudo, um caso que, por tratar-se do primeiro daquela natureza, levou ao exercício da atividade reguladora que envolveu órgãos de comunicação social (regulados) e uma instituição de ensino universitário. Desta ocorrência resultou uma iniciativa visando, por antecipação e no primado da Lei, evitar novas situações análogas, com proveito para o público consumidor dos órgãos de comunicação social e, em particular, o público atento às sondagens e inquéritos de opinião publicitadas naqueles.

## **INICIATIVAS DESENVOLVIDAS**

No âmbito da monitorização efetuada aos órgãos de comunicação social, constatou-se que, no dia 07 de junho, alguns órgãos, nomeadamente a Agência Cabo-verdiana de Notícias – Inforpress, a Rádio de Cabo Verde (RCV) e a Televisão de Cabo Verde (TCV) difundiram resultados de uma sondagem de opinião efetuada por estudantes da Universidade do Mindelo (Uni-Mindelo), designadamente do curso de Ciências Políticas e Relações Internacionais, no âmbito de uma disciplina curricular do mesmo curso, que abordava a apreciação dos mindelenses sobre as principais instituições e dirigentes políticos locais e nacionais, incluindo a Assembleia Nacional, o Presidente da República, o Primeiro-ministro e partidos da oposição.

O regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião estabelece um conjunto de regras nas quais, acautelando, por um lado, a fiabilidade das informações a partilhar e, por outro, que se assegure que o público possa apreender o sentido, os limites e o alcance dos dados divulgados nos órgãos de comunicação, e nele estão incluídas, igualmente, normas atinentes à obrigatoriedade da divulgação de determinadas informações, conforme previsto nas várias alíneas do n.º 1 do Artigo 13.º da referida Lei.

No caso em apreço, das informações exigidas pelo Artigo 13.º constatou-se que a Agência Cabo-verdiana de Notícias – Inforpress, a Rádio de Cabo Verde e a Televisão de Cabo Verde foram omissas em vários aspetos, privando o público da possibilidade de interpretar corretamente os dados da referida sondagem.

E porque, consultados os seus registos de depósito de sondagens e inquéritos de opinião da ARC, verificou-se não ter havido nenhum depósito sobre o alegado estudo, nem a Universidade do Mindelo pedira o seu registo na ARC e a competente credenciação como entidade que realiza sondagens e inquéritos de opinião para fim de divulgação pública nos órgãos de comunicação social, o Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 48.º dos Estatutos da ARC, e do n.º 1 do Artigo 6.º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, que aprova as bases de procedimento administrativo gracioso, deliberou, em 12 de junho de 2018, a imediata abertura de um procedimento administrativo de averiguação.

Foram remetidas notas à RCV, TCV, Inforpress e à Reitoria da Uni-Mindelo, notificando-os para prestarem esclarecimentos por escrito.

Na referida nota, a ARC salientou que, “através da monitorização efetuada aos órgãos de comunicação social, teve conhecimento da divulgação de um estudo “sobre uma apreciação dos mindelenses sobre as principais instituições e atores políticos local e nacional”, realizado pelos estudantes do curso de Ciências Políticas e Relações Internacionais no âmbito da unidade curricular de métodos e investigação científica da Universidade do Mindelo”.

Notando o carácter de estudo científico do curso de Ciências Políticas e Relações Internacionais da Uni-Mindelo, pediu-se esclarecimento e informações, relativas ao estudo em causa, podendo este ser enquadrado no diploma que define o Regime Jurídico

das Sondagens e Inquéritos de Opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública.

E porque a Uni-Mindelo não se encontrava registada e credenciada pela ARC para realizar sondagens e inquéritos de opinião de carácter político com a finalidade de divulgação pública e não constava dos seus registos de depósito de sondagens e inquéritos de opinião o estudo em causa, a ARC, nos referidos termos e com os fundamentos expostos, no exercício das suas atribuições e competências, requereu esclarecimentos sobre a sua realização e divulgação.

Não se tendo provado a realização da referida sondagem por parte da referida universidade, enquanto mentora da iniciativa referida acima, o Conselho Regulador aprovou o envio a todas as universidades de uma circular onde se daria a conhecer às mesmas o conteúdo da Lei das Sondagens, que prevê, no n.º 1 do Artigo 5.º, que as sondagens só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício da atividade junto da ARC e, no seu n.º 2, um conjunto de requisitos que devem ser preenchidos, cumulativamente, pelas referidas entidades.

O n.º 3 do referido artigo prevê que podem ser ainda admitidos e credenciados, para realização e publicação de sondagens, os estabelecimentos de ensino superior que requeiram o registo para esse fim e disponham de pessoal docente, de massa crítica adequada, representada por personalidades qualificadas em matéria de sondagens, nomeadamente, docentes nas áreas de sociologia, estatística e matemática.

Na circular, a ARC salientou que, ao conduzir ou participar em estudos e inquéritos realizados com a finalidade de publicação em órgãos de comunicação social, por iniciativa própria ou por encomenda de terceiros, a instituição de ensino superior em questão fica sujeita às normas e requisitos determinados na Lei n.º 19/VIII/2012.

Nessa nota, a ARC finalizou pondo à consideração da instituição a necessidade de pedir o registo junto da ARC, enquanto entidade que realiza sondagens e inquéritos com a finalidade de divulgação pública.

Na referida circular dirigida a todas reitorias e presidências das universidades e demais instituições de ensino superior em funcionamento em Cabo Verde, a ARC sugeriu-lhes considerarem, ao abrigo da Lei das Sondagens, a necessidade de virem, em

breve, a registar-se junto desta autoridade e, assim, obterem a credenciação necessária para poderem levar a cabo estudos da natureza tipificada na referida norma e destinados aos fins propostos de divulgação pública por órgãos de comunicação social.

Desta diligência, a ARC obteve já algum retorno favorável e disponibilizou-se na cooperação com as entidades universitárias, já que, além das suas próprias iniciativas, podem, pela seriedade, o rigor e a cientificidade que, com o seu prestígio, emprestam às sondagens que se venha a realizar, tornar-se foco natural de interesse de quantos pretendam encomendar tais estudos.

As iniciativas de regulação e fiscalização em matéria de sondagens e inquéritos de opinião levadas a cabo no ano findo terão a sua continuidade, visando, nomeadamente, preservar a sistemática e a estabilidade conseguidas, e acautelando o fato de, tratando-se de um ano pré-eleitoral, previsivelmente 2019 poder trazer desafios e alguma tensão.

O envolvimento das instituições de ensino superior, enquanto empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião para divulgação pública nos órgãos de comunicação social irá prevenir a reincidência em situações como a verificada com a Uni-Mindelo, e trará ganhos pela diversificação da oferta de entidades credenciadas para estes estudos.

Outrossim, a ARC passou, já em 2016, a estar atenta à participação dos órgãos de comunicação social, designadamente dos jornais *online*, quanto ao seu envolvimento em estudos de opinião, em particular por se tratar da realização e divulgação pública, devidamente regulada, de sondagens e inquéritos de opinião. Estes órgãos estão igualmente sujeitos às disposições da Lei da Sondagem e, consequentemente, à regulação da ARC nesta matéria, como determina o n.º 3 do Artigo 2.º (Âmbito) da supracitada Lei.

## **CAPÍTULO IV - SÍNTESE CONCLUSIVA**

A Lei das Sondagens, Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, designadamente no n.º 4 do seu Artigo 2.º - Âmbito -, prevê que “A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei”. A aplicação desta lei, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião, tem suscitado alguma apreensão e inegável dificuldade no integral cumprimento das funções de regulação incumbidas à ARC.

Os condicionalismos têm sido referenciados nos relatórios anuais já apresentados, os quais, como este, foram elaborados para sua submissão à Assembleia Nacional, com a tradução, no essencial, da atividade reguladora da ARC ao longo do ano, em todo o processo de registo e credenciação de empresas de sondagem, bem assim como o procedimento de receção dos relatórios de sondagens que lhe são submetidos para competente depósito, e conseqüente autorização para sua divulgação pública.

A sujeição à ação reguladora é de escassos quatro anos, portanto, de curta vivência. Houve, contudo, ganhos indiscutíveis. Apesar de todo o caminho percorrido e a percorrer, as empresas de sondagem e inquéritos de opinião registadas na ARC têm demonstrado um esforço no cumprimento das normas, progresso que resultará na melhoria progressiva dos processos concernentes.

Os próprios órgãos de Comunicação Social têm a lucrar se se envolverem e mobilizarem para o reforço dos ganhos alcançados com relação à divulgação dos resultados das sondagens, ou mera referência a estas, deles esperando-se uma postura não menos responsável que a que os move em função dos parâmetros da ética e da responsabilidade, sempre em proveito de uma informação objetiva, isenta e verdadeira.

Dos média espera-se, em suma, uma postura pautada pelo cumprimento das leis nacionais relacionadas, quer quanto à divulgação das sondagens ou referência às mesmas, quer quanto à sua relação com à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

A ARC tem um mandato constitucional e prossegue, entre outros objetivos da regulação do sector da Comunicação Social, o determinado na alínea g) de Artigo 1º (Natureza jurídica e objecto) dos seus Estatutos: “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião”.

Com relação às sondagens e inquéritos de opinião, tanto no que respeita às empresas que os levam a cabo, como no concernente à sua divulgação nos órgãos de Comunicação Social, a ARC tem consciência de alguns aspetos limitativos da Lei das Sondagens, tendo disso feito fé em parecer produzido por esta Autoridade a instâncias competentes. Até à sua modificação, a acontecer, há a obrigação legal do seu cumprimento quer pelo regulador, quer pelos regulados.



# ANEXOS

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Tal como os procedimentos da ARC relativos às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião, e os seus produtos destinados à divulgação pública em órgãos de Comunicação Social, o presente relatório tem como suporte o quadro jurídico cabo-verdiano, designadamente:

- 1) **Lei n.º 8/VIII/2011**, de 29 de dezembro, que cria a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social:

➤ Artigo 1º - Natureza jurídica e objecto

“1. (...)

“2. Constituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ARC:

(...)

g) Assegurar o cumprimento das normas relativas as sondagens e inquéritos de opinião”.

➤ Artigo 2º - Âmbito de intervenção

“Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

“(...

“g) As empresas que se dedicam à actividade de sondagem e inquérito de opinião”.

➤ Artigo 22º- Competências do Conselho Regulador

“(...

“3. Compete, designadamente, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

“(…)

“s) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”;

➤ Artigo 61º - Desobediência qualificada

“1. Constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

“(…)

“c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião”.

➤ Artigo 66º - Cumprimento deficiente de decisão

“Constitui contra-ordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular, e de duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva, o cumprimento deficiente com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

“(…)

“c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião”.

2) **Lei n.º 19/VIII/2012**, de 13 de setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública

➤ Artigo 2.º - Âmbito

“1. O diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:

a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;

b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos

constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;

c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.

“2. (...)

“3. É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana”.

➤ Artigo 4.º - Registo prévio:

“1. Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).

“2. (...)

“3. Nos pedidos que forem apresentados e em que o requerente não cumpra algum ou alguns dos requisitos assinalados no número anterior, a ARC adverte o interessado para que sane as deficiências de instrução do processo no prazo de sete dias úteis a contar da notificação da mesma, sob pena de ser recusado o registo”.

➤ Artigo 5.º - Credenciação

“As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício da actividade junto da ARC.”

➤ Artigo 6.º - Procedimento de Credenciação

“1. Compete à ARC promover a avaliação dos requisitos exigidos nos artigos anteriores e decidir, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da recepção do pedido, sobre a sua procedência ou renovação.

“2. A ARC deve organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere o presente diploma.

“3. (...)

“4. (...)

“5. (...)

“6. O modelo das credenciais é definido pela ARC.

“7. A ARC deve promover, com a periodicidade necessária, a publicação no meio ou meios de comunicação social de maior circulação no país da lista actualizada de todas as entidades credenciadas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião.”

➤ Artigo 9.º - Realização das sondagens

“1. Na realização das sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

a) A amostragem deve ser representativa do universo estatístico a abranger, ou de que é extraída, designadamente, quanto ao espaço geográfico, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis consideradas relevantes;

b) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, não podendo sugerir, em situação alguma, de forma explícita ou implícita, o sentido das respostas;

c) O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos.

“2. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e

interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos”.

➤ Artigo 10.º - Interpretação e divulgação

“1. A interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites.

“2. A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objectividade e de fortalecimento do processo democrático”.

➤ Artigo 11.º - Depósito

“1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

“2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.

“3. A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.

“4. Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.

“5. Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC”.

➤ Artigo 12.º - Ficha Técnica

“1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, constam obrigatoriamente da ficha técnica as seguintes informações, entre outros:

- a) Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;

b) Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;

c) Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;

d) Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;

e) Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

f) Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

“(…)

“2. O modelo da ficha técnica é fixado pela ARC”.

➤ Artigo 13.º - Informações que devem acompanhar a publicação de sondagens

“1. (...) A publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;

b) A identificação do cliente;

c) O objecto da sondagem de opinião;

d) O universo alvo da sondagem de opinião;

e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;

f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;

g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;

h) A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;

i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

(...)

“2. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

“3. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”

➤ Artigo 15.º - Primeira divulgação de sondagem

“A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 (quinze) dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 11.º”.

➤ Artigo 23.º - Contra-ordenações relativas às sondagens e inquéritos de opinião

“1. É punido com coima de montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva (...)”.

➤ Artigo 24.º - Destino das Coimas

“O produto das coimas reverte em 40% para a ARC e 60% para os cofres do Estado.”

➤ Artigo 27.º - Competência da ARC

“1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, compete à ARC exercer a supervisão e verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pelo presente diploma.

“2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à ARC:

a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;

b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;

c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;

d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;

e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 17.º;

f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;

g) Aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu número 1;

h) Cancelar os registos das entidades credenciadas que violarem gravemente o disposto no presente diploma e respectivos regulamentos.

“3. A ARC dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação”.

➤ Artigo 28.º - Exercício da supervisão

“1. A ARC pode proceder a averiguações e exames a qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de sondagens ou inquéritos alvo de supervisão facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

“2. As entidades que prosseguem actividades de realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião devem prestar à ARC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo referido no número três do artigo anterior, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

“3. O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis ou técnicos perante a ARC.

“4. A ARC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, desde que esta se revele proporcional face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.

“5. A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar”.

